



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0005543-56.2014.8.15.0371.**

**Origem:** 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

**Relator:** Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz Convocado.

**Apelante:** Detran – Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba.

**Advogado:** Simão Pedro do Ó Porfírio.

**Apelado:** -----.

**Advogado:** Kaline Lima de Oliveira Moreira.

**Ementa:** DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO DETRAN. MULTA. PAGAMENTO COMPROVADO. COBRANÇA E RECEBIMENTO PELO DETRAN. APLICAÇÃO DA MULTA PELA PRF IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE BAIXA PELO DETRAN. RESTRIÇÃO AO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR CORRETAMENTE APLICADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.



## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo DETRAN contra sentença que julgou procedente ação declaratória negativa de débitos cumulada com danos morais, movida pelo autor em razão de não ter sido baixada uma multa de trânsito, apesar de seu pagamento. A sentença reconheceu a falha do DETRAN ao não remover as restrições no veículo, causando dano moral ao autor.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade do DETRAN pela não baixa da multa de trânsito após seu pagamento; (ii) avaliar a legitimidade da condenação por danos morais decorrente da restrição indevida ao veículo; (iii) determinar se o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 foi adequado.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pagamento da multa foi devidamente comprovado, sendo fato incontroverso que o DETRAN não procedeu à baixa, o que configurou falha no serviço prestado.

4. A cobrança da multa e o recebimento do pagamento, ainda que a infração tenha sido lavrada pela PRF, impõem ao DETRAN a responsabilidade de dar baixa no débito, sendo irrelevante a justificativa de que a baixa caberia a outro órgão.

5. A omissão do DETRAN causou dano que ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a condenação por danos morais.

6. O valor da indenização foi fixado de forma proporcional e razoável, atendendo aos critérios legais e não merecendo redução.

## **IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso desprovido.



**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Detran – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** desafiando sentença da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos de Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c com pedido de Tutela de Urgência c/c Danos Morais, proposta por -----.

O autor aduziu que efetuou o pagamento integral do emplacamento de seu veículo no 2014, incluindo uma multa de trânsito (PRF-PB n. 2488965), tudo no valor de **R\$ 994,75 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, cobrado pelo Detran-PB em um mesmo boleto. Contudo, a autarquia de trânsito manteve o registro de débito em relação à multa no valor de **R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, impedindo-o de exercer direitos patrimoniais relativos a veículo. Postulou liminarmente, portanto, a suspensão dos efeitos da multa paga. No mérito, a declaração de inexistência do débito e a condenação do Detran ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela de urgência deferida.

O Detran comprovou a suspensão da multa

Devidamente instruído, sobreveio sentença com procedência do pedido autoral com os seguintes fundamentos (evento n.º 19935751):

*“No caso dos autos, restou incontroverso que a multa de trânsito, apesar de já devidamente quitada desde 28/05/2014, permanece nos registros do DETRAN.*

*A própria autarquia, quando informou o cumprimento da tutela de urgência, demonstrou que o débito está ‘sub-judice’, o que evidencia que, até a emissão do extrato, em 23/03/2015, o débito permanecia em aberto.*



*Não se trata de anular multa aplicada pelo Órgão Federal, mas de baixar o débito devidamente cobrado pelo Detran e pago através de boleto emitido pela própria Autarquia Estadual.*

*Logo, a circunstância descrita nos autos não caracteriza um mero aborrecimento, mas sim uma efetiva e flagrante lesão ao direito da personalidade, que em muito extrapola os meros aborrecimentos cotidianos. Aliás, as circunstâncias expostas evidenciam, inclusive, uma completa falta de respeito do réu para com o autor, como cidadão, restando caracterizado o dano moral e impositiva a sua reparação.*

(...)

*Na espécie, a prestação do serviço público defeituosa resultou em consequências danosas, visto que, sem o CRV e CRVL, além do emplacamento do veículo, o promovente não poderia circular com o veículo de sua propriedade.*

(...)

*Nesta direção, fixo o valor de condenação, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a condenação por dano moral não pode ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa e, ademais, não podendo ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar a reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie”.*

O dispositivo foi assim redigido:

*“Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face DETRAN – PB para:*



a) *declarar a inexistência do débito relativo à multa de trânsito referente ao auto n. 2488965, no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos);*

b) *e obrigar a Autarquia Estadual a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o importe devido, deverá haver atualização monetária pelo IPCA-E, por ser o mais adequado a recompor o poder aquisitivo da moeda, a contar, conforme súmula n. 43 do STJ, desde a data em que cada prestação foi paga (28/05/2014), acrescido de juros de mora, os quais devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, parte final, Lei 9.494/97), a partir da citação (art. 405, CC, e art. 240, CPC), até 09/12/2021, momento a partir do qual deverá incidir, uma única vez, a título de correção monetária e juros, a taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.*

*A Fazenda Pública é isenta de custas.*

*Condeno o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico”.*

Insatisfeito, o DETRAN-PB interpôs apelação, aduzindo: (i) falta de nexo entre conduta ou omissão do DETRAN, sendo a multa um ato administrativo da PRF, sobre o qual somente ela poderia responder; (ii) inexistência de danos morais por ausência de provas; (iii) valor elevado da reparação por danos morais.

Sem contrarrazões (evento n.º 19935758).

Feito sobrestado em decorrência do IRDR nº 10 (evento n.º 20617614).

Retomada a marcha processual (evento n.º 27552138), o Ministério Público Estadual deixou de se manifestar no mérito por falta de interesse (evento n.º 28338653).

**É o relatório.**



## VOTO.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço a apelação.

O autor ajuizou ação declaratória com pedido de reparação civil em face do DETRAN/PB, alegando que realizou o emplacamento do veículo placas MMV 7434 no ano de 2014, pagando todos os débitos cobrados pela autarquia de trânsito com vencimento em **março de 2014**, dentre eles uma multa aparentemente lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, no valor de **R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**. A multa vinha com a designação PRF-PB 2488965. O boleto com todos os valores pagos encontra-se no evento n.º 19935662 - Pág. 11. Contudo, o DETRAN/PB não deu baixa na multa, apesar de paga, implicando em restrições ao veículo, inclusive ausência de expedição de seu documento atualizado

É fato incontroverso a existência da multa, seu pagamento em 2014 e ausência de baixa pelo DETRAN/PB após o pagamento. A multa em aberto, apesar de paga, somente deixou de produzir seus efeitos após decisão liminar nestes autos, adotada em 20 de fevereiro de 2015 (evento n.º 19935662 - Pág. 18), cujo cumprimento foi informado pelo DETRAN em 27 de março de 2015 (evento n.º Num. 19935662 - Pág. 20).

Em sua apelação, alegou o DETRAN que se tratava de multa imposta pela Polícia Rodoviária Federal, órgão distinto do apelante, não tendo a autarquia ingerência sobre a infração administrativa aplicada. **Sem razão.**

Apesar de a multa, aparentemente, ter sido lavrada pela PRF, é certo que foi cobrada pelo DETRAN, no mesmo boleto em que cobrou todas os demais débitos relativos ao emplacamento do veículo placas MMV 7434, como licenciamento, bombeiros e seguro obrigatório (evento n.º 19935662 - Pág. 11).

Portanto, ao cobrar e arrecadar a multa, independentemente de quem foi responsável por sua lavratura, era obrigação do DETRAN dar baixa no pagamento, retirando-se todas as restrições decorrentes do ilícito administrativo. Essa capacidade estava ao seu pleno alcance, tanto que cumpriu sem maiores questionamentos a decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos da multa.

Não se concebe que o usuário, ao efetuar o pagamento do débito junto ao DETRAN, em boleto por ele expedido, depare-se com a justificativa de que, apesar da autarquia haver cobrado e recebido o pagamento, a responsabilidade de dar baixa era de outro órgão. Isso demonstra um total desrespeito ao usuário, quebrando a confiança do cidadão no serviço público. A multa, portanto, deve ser declarada paga, não havendo mais débito.



Outrossim, observa-se a incidência de dano moral, diante de toda a situação delineada nos autos

Na hipótese, a responsabilidade é objetiva (art. 37, §6º, da Constituição da República), já que se relaciona a ato administrativo de pessoa jurídica de direito público – DETRAN, no exercício de atividade típica. Ademais, evidente a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a conduta da promovida, certa é a obrigação de indenizar.

Na hipótese, observa-se que o DETRAN/PB deixou de tomar as diligências necessárias após o pagamento da multa, acarretando situação que ultrapassou o mero aborrecimento, conforme entendeu o magistrado *a quo*, sendo devida a reparação moral. A multa em aberto impossibilitou que fosse expedido o documento atualizado do veículo, impedindo o proprietário de usá-lo ou o sujeitando a incidência de multas por falta da documentação.

De outro lado, o *quantum* fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observa, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes, não merecendo sua minoração.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DETRAN/SP. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. SISTEMA QUE NÃO REALIZOU A BAIXA DO PAGAMENTO DO LICENCIAMENTO DE 2018, BEM COMO DO ARQUIVAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO EM QUE FOI PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO. Tentativa de solução administrativa. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença reformada. Recurso da parte reclamante conhecido e provido. (JECPR; RInomCv 0002830-86.2020.8.16.0075; Cornélio Procópio; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relª Juíza Renata Ribeiro Bau; Julg. 16/11/2022; DJPR 16/11/2022)*

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO do DETRAN**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Majoro a verba honorária para 20% sobre o proveito econômico.



**É COMO VOTO.**

Certidão de Julgamento e Assinatura Eletrônicas.

**Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**Juiz Convocado** Relator

